



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001712/96-30
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546
RECURSO Nº : 121.084
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo.

Em face do laudo técnico de avaliação apresentado não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1994, haja vista, o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, combinado com o estabelecido no art. 1º da IN-SRF nº 016/95.

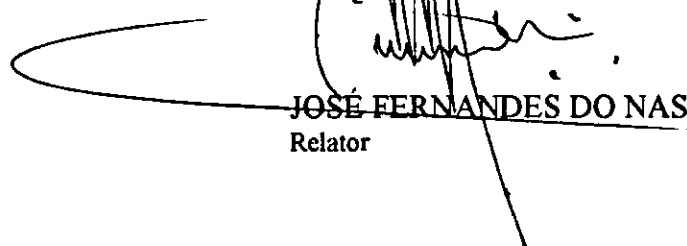
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fl. 07, emitida no dia 08/04/1995, com a exigência do seguinte crédito tributário: 5.838,29 UFIR de ITR, 286,12 UFIR de Contribuição CNA e 71,05 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 6.195,46 UFIR.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR na Lei nº 8.847/94 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inicialmente, o contribuinte apresentou um pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 21), alegando erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, contudo, não mencionou quais erros haviam sido cometidos. A SRL foi analisada e indeferida pela DRF/Bauru-SP, sob a alegação de que intimado a comprovar os erros o contribuinte não o fez, demonstrando, assim, desinteresse processual (fl. 21- verso).

Inconformado com o resultado da SRL, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 01/06, solicitando a retificação do lançamento para que seja reduzido o seu valor, alegando, em síntese, que:

- a) formalizou seu inconformismo com o lançamento do ITR/94 através de SRL, que foi julgada improcedente pela instância inferior;
- b) falam em penalizar quem não produz, criticam os latifúndios, entretanto, ninguém se levantou para defender quem realmente produz;
- c) com o advento do Plano Real, os preços dos gêneros alimentícios estão cada vez mais baixos e, como não poderia ficar alheios ao sistema, os preços das terras estão caindo. Essa realidade só não foi vista pela autoridade lançadora do ITR, baseando-se o lançamento sobre um VTN ilusório, muito superior à verdade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

- d) transcreve os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.847/94, que trata do conceito do VTN e do VTNm; cita, ainda, o artigo 142, do CTN, que trata da constituição do crédito tributário;
- e) à luz dos dispositivos legais citados, conhecer o valor correto da terra nua é indispensável à análise do caso em questão; basear em meras suposições ou informações falsas poderá inviabilizar a atividade rural;
- f) da forma como estão lançados os valores na notificação, verifica-se uma lamentável confusão, pois estão utilizando valores muito próximos de valor venal como se VTN fossem;
- g) requereu perícia para apuração do valor correto da terra, indicando, inclusive, o nome do assistente técnico, o engenheiro agrimensor Horácio Toloi Costa Navega; e
- h) caso a decisão lhe seja desfavorável, fica desde já requerido, nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram, por que foi elaborado, quais as bases de investigação, bem como fotocópias das planilhas de custos de terras do município onde o reclamante possui o seu imóvel.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls.

07/16.

Em 16/10/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 39/43, julgando o lançamento procedente, com os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) em sua impugnação, a contribuinte apresentou matéria nova, com alegações totalmente diferentes daquelas apresentadas na SRL, desta vez, reclamando do VTNm tributado. Contudo, em que pese a preclusão das matérias alegadas, aquela autoridade julgou o mérito das mesmas;
- b) todas as alegações do interessado são no sentido de reduzir o VTNm, pelo qual o seu imóvel foi tributado que, no seu entendimento, ficou muito acima do valor de sua terra nua;

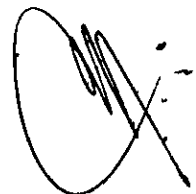
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

- c) a princípio, a lei de regência, conforme preconizado no artigo 148, da Lei nº 5.172/66 (CTN), e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o valor da terra nua, com base em laudo técnico. No entanto, comprovado que, regularmente intimado, o interessado não atendeu à intimação, não cabe a revisão do VTNm tributado, por falta de amparo legal;
- d) quanto ao seu pedido de esclarecimento sobre os dados do lançamento, cabe informá-lo que todos os valores levados em conta, foram os declarados pelo próprio contribuinte na DITR/94, com exceção do Valor da Terra Nua, que foi recusado por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95, para o município do imóvel e adotado esse, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.847/94; e
- e) Já com relação à perícia solicitada, não cabe à Secretaria da Receita Federal proceder ou acompanhar perícia visando a reduzir VTNm, mas ao próprio contribuinte, através de laudo técnico, porém, intimado a apresentá-lo, o mesmo não atendeu à solicitação.

Em 29/08/1998, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 52/54, em que aduz os argumentos que estão sintetizados a seguir:

- a) o cerne da questão reside no fato de a autoridade lançadora, no presente lançamento, não ter observado o valor corrente de mercado do VTN, mas se baseado em índices que corrigem o mercado financeiro, como se terra fosse papéis negociado no referido mercado;
- b) com o plano real, todos os valores foram reduzidos, com exceção do VTN utilizado como base de cálculo no presente lançamento do ITR e Contribuições;
- c) por ter sido efetuado a partir de dados errados, o lançamento está viciado por erro substancial, que o torna nulo;
- d) caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, requer que seja convertido o presente julgamento em diligência; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

- e) ainda que fosse procedente o lançamento, o que admite apenas no interesse da argumentação, entende que não procede a imposição da multa moratória de 20%, mas a de 2% estabelecida na Lei nº 9.298/96.

Em anexo ao presente Recurso, consta o Laudo Técnico e a ARF do CREA/SP (fls. 56/67).

O contribuinte comprovou o depósito da importância correspondente a 30% do valor devido, conforme comprovante de fl. 75.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente, cujo número de registro junto à SRF é 2805034.7.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 16/95, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de 167,34 UFIR, fixado para o exercício de 1994, através da IN-SRF nº 016/95, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Porongatu/GO).

Não procede o argumento do interessado segundo o qual a autoridade lançadora, no presente lançamento, não utilizou o valor corrente de mercado do VTN, mas um valor que foi corrigido tendo como parâmetro o mercado financeiro, como se terra fosse papéis negociados no referido mercado. Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1993, para o lançamento do ITR/1994, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Convém esclarecer que a Lei nº 8.847/94 determinava que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município, o que seria tecnicamente inviável.

A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e, quando esse for inferior ao VTNm, adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

O Senhor Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 16/1995, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1994, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente de que a Notificação de Lançamento em apreço deve ser anulada por erro substancial.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN de R\$ 148,20 por hectare, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 56/66. Portanto, inferior ao VTNm estipulado pelo SRF para o Município de Porongatu/GO de 167,34 UFIR por hectare, onde se encontra o imóvel rural em questão, referente ao exercício supracitado.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Assim sendo, não há como acolher o pedido de perícia pleiteado pelo recorrente, tendo em vista o disposto no dispositivo legal retrocitado, que estabeleceu o documento hábil (laudo técnico) e atribuiu ao contribuinte o ônus da produção do referido documento para servir de prova na sua pretensão de utilizar um VTN para o seu imóvel inferior ao citado VTNm fixado para o município onde o mesmo se localiza.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade, por ato do Secretário da Receita Federal, após ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do § 2º, do art. 3º, da retrocitada Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente (fls. 48/78) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores, não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais apresentados se referem aos VTNm dos municípios vizinhos, que são iguais ao VTNm do Município de Sud Menucci, onde se localiza o imóvel rural em referência, o que vem apenas ratificar que o acerto do valor utilizado no lançamento;

2.3 - os valores das transações não foram informados e, em relação aos valores das ofertas apresentados, não foi mencionado o período nem apresentadas as cópias das fontes externas de onde foram extraídos;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência; e

4 - a data em que foi realizada a vistoria.

Ademais, a pesquisa de preços realizada pelo autor do laudo se refere ao mês de dezembro de 1994, quando deveriam ter sido utilizados os preços de 31 de dezembro de 1993, para fins de base de cálculo do ITR/94, haja vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Por sua vez, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, que tivessem divulgado aqueles valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Ressalto que, para convencimento do julgador, é imprescindível uma prova material extraída de uma fonte externa fidedigna. O laudo apresentado pelo recorrente, com a devida vênia, é uma peça puramente teórica, com uma infinidade de conceitos e informações técnicos, que como trabalho acadêmico, com certeza merece todos os elogios, mas, no presente julgamento, o mesmo se reveste apenas como uma fonte subsidiária de estudo da matéria e não como uma prova para comprovação do VTN, que no presente caso é imprescindível.

Assim, tendo em vista que o laudo técnico de avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Em seu recurso, na hipótese do lançamento ser considerado procedente, o contribuinte entende que a multa de mora a ser cobrada é a estabelecida na Lei nº 9.298/96, cujo percentual é de 2%. Não procede o argumento do Recorrente, pois, a multa de mora de que trata a citada Lei não se aplica aos casos de impontualidade no pagamento de tributos, situação para a qual existe legislação específica, a saber: o art. 84, da Lei nº 8.981/95, que teve vigência até 31/12/96, e o art. da 61, da Lei nº 9.430/96, a partir 01/01/97.

Entretanto, no presente caso, com a impugnação, o crédito tributário em questão teve a sua exigibilidade suspensa, *ex vi* do artigo 151, III, do CTN, e o prazo do seu vencimento se transporta para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo, logo, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar a aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

O tributarista Alberto Xavier (Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1998, pp. 425/427), assim se manifestou sobre o assunto:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

“O conceito de ‘exigibilidade do crédito’ (a que a suspensão se refere) abrange, em sentido amplo, tanto os direitos substanciais à realização voluntária da prestação pelo devedor, quanto aos poderes processuais para promover a sua realização coativa, caso a prestação não seja voluntariamente cumprida. Com efeito, a exigibilidade da prestação devida apenas ocorre com o vencimento, quer este dependa de prazo inicial ou suspensivo, quer dependa de interpelação. Antes do vencimento a obrigação pode ser cumprida mas não exigida. Tão logo ocorrido o vencimento, sem que o cumprimento tenha sido efetuado, verifica-se “de pleno direito” a mora pelo devedor (artigo 960 do Código Civil).

Vencimento, exigibilidade e mora andam de mãos dadas. A exigibilidade decorre do vencimento e a mora resulta do não cumprimento da obrigação exigível. Sem exigibilidade não há mora. Se a exigibilidade está suspensa, suspensa está a mora. Se a exigibilidade se extingue, extinta está a mora.

O que pode suceder é que o vencimento não produza necessariamente a exigibilidade e, conseqüentemente, a mora, por entretanto ter ocorrido um fato novo, que obsta à produção dos seus efeitos. Pode uma obrigação estar vencida, pelo decurso do prazo e, contudo, não ser exigível, nem dar lugar à mora, por entretanto ter ocorrido um fato ao qual a lei atribui os efeitos de suspender a exigibilidade, inobstante ter ocorrido o vencimento. É precisamente isto que sucede com os fatos suspensivos da exigibilidade previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional.” (destaques do original, grifei)

Por outro lado, entendo ser cabível a cobrança dos juros de mora desde a data de vencimento estabelecida na Notificação de Lançamento em apreço, posto que estes são de natureza meramente compensatórios, pela não disponibilização do valor devido ao Erário dentro do prazo retro referido, portanto, sem a característica de penalidade imposta por descumprimento do prazo de pagamento do débito fiscal.

O entendimento anteriormente exposto é defendido por Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337, que discorre sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.084
ACÓRDÃO Nº : 303-29.546

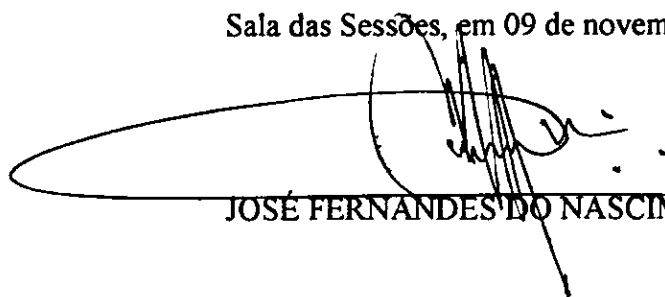
destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantida a exigência constante do lançamento original, mantida a incidência de juros moratórios sem qualquer alteração e excluída a multa de mora, caso a exigência seja paga no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10825.001712/96-30

Recurso n.º : 121.084

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.546

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....

João Holanda Costa
João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

João Holanda